

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: SOUTEC SOLUCOES E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.

Objeto: Contratação de solução tecnológica integrada para modernização, informatização e unificação da gestão do processo legislativo da Câmara Municipal, compreendendo o fornecimento, implantação, configuração, manutenção e suporte técnico especializado de sistema informatizado destinado ao gerenciamento das atividades legislativas, administrativas e de atendimento institucional, com vistas à ampliação da eficiência operacional, ao fortalecimento da transparência pública, à promoção da interação social qualificada e ao alinhamento às diretrizes de modernização administrativa e às metas institucionais estabelecidas pela Câmara Municipal.

Pregão Eletrônico: Nº 001-2026.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do **Pregão Eletrônico** em epígrafe, cujo objeto consiste em *Contratação de solução tecnológica integrada para modernização, informatização e unificação da gestão do processo legislativo da Câmara Municipal, compreendendo o fornecimento, implantação, configuração, manutenção e suporte técnico especializado de sistema informatizado destinado ao gerenciamento das atividades legislativas, administrativas e de atendimento institucional, com vistas à ampliação da eficiência operacional, ao fortalecimento da transparência pública, à promoção da interação social qualificada e ao alinhamento às diretrizes de modernização administrativa e às metas institucionais estabelecidas pela Câmara Municipal*, tendo apresentado proposta regularmente, bem como acompanhado todas as fases do certame, em estrita observância às exigências editalícias.

Ocorre que, ao final da disputa, verificaram-se **graves irregularidades capazes de comprometer a lisura, a competitividade e a legalidade do procedimento**, consistentes em:

- a) **fortes indícios de conflito de interesses** entre a empresa responsável pela organização do pregão eletrônico e a empresa declarada vencedora;
- b) **falha do sistema eletrônico durante a fase final de lances**, impedindo a Recorrente de exercer plenamente seu direito de competição.

Tais fatos, devidamente demonstrados, impõem a necessária intervenção da Administração para preservação do interesse público.

II – DO CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A ORGANIZADORA DO CERTAME E A EMPRESA VENCEDORA

1. Identidade de endereço (prova objetiva)

Conforme consulta cadastral pública:

- **M2A Tecnologia LTDA**

Endereço: Rua Martinho Rodrigues, nº 251 – Bairro Fátima – Fortaleza/CE – CEP 60411-280

- **INTGEST – Inteligência e Gestão Tecnológica LTDA**

Endereço: Rua Martinho Rodrigues, nº 251, Sala 01 – Bairro Fátima – Fortaleza/CE – CEP 60411-280

Restou evidenciado que **ambas as empresas funcionam no mesmo imóvel**, com diferenciação meramente formal de sala, o que revela **compartilhamento de estrutura ou proximidade operacional direta**, circunstância incompatível com a necessária independência entre organizadora do certame e licitante.

2. Vínculo familiar entre sócios-administradores

Além da identidade de endereço, constata-se que:

- **Breno Amaro Aires** figura como **sócio-administrador da M2A Tecnologia LTDA**;
- **Albanisa Amaro Aires** figura como **sócia-administradora da INTGEST LTDA**.

A coincidência do **sobrenome composto “Amaro Aires”**, associada ao mesmo endereço e à atuação no mesmo ramo de atividade, configura **fortíssimo indício de vínculo familiar direto**, caracterizando **possível grupo econômico** e **conflito de interesses potencial**.

Ressalte-se que **não se exige prova de favorecimento concreto**, bastando a **possibilidade de comprometimento da imparcialidade**, conforme entendimento pacífico dos órgãos de controle.

III – DA VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI Nº 14.133/2021

Dispõe o art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

“É vedada a participação, direta ou indireta, de pessoa física ou jurídica que possa comprometer a lisura do certame, ou que tenha acesso a informações privilegiadas.”

A empresa **M2A Tecnologia LTDA**, ao atuar como **organizadora e operacionalizadora do pregão eletrônico**, exerce papel essencial no funcionamento do certame, o que **torna juridicamente incompatível a participação de empresa a ela vinculada**, ainda que indiretamente.

Tal situação viola frontalmente a legislação e compromete a confiança no procedimento licitatório.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021

Os fatos narrados afrontam, em tese, os princípios da:

- **Isonomia**
- **Impessoalidade**
- **Moralidade administrativa**
- **Competitividade**
- **Julgamento objetivo**

A existência de conflito de interesses potencial já é suficiente para macular o certame, impondo a adoção de medidas saneadoras.

V – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado no sentido de que:

- **a simples possibilidade de favorecimento ou quebra da imparcialidade impõe apuração imediata**, ainda que não comprovado dano efetivo;
- **empresas com vínculo societário, familiar ou estrutural não podem atuar em posições que comprometam a neutralidade do certame;**
- **a participação indireta de empresa ligada à organizadora do procedimento configura irregularidade grave.**

Diversos acórdãos do TCU consolidam o entendimento de que **o conflito de interesses potencial é suficiente para nulidade do procedimento**, quando a Administração deixa de adotar providências preventivas.

VI – DA FALHA DO SISTEMA ELETRÔNICO DURANTE A FASE DE LANCES

Além das irregularidades acima, o certame foi gravemente comprometido por **falha do sistema eletrônico durante a fase de lances**.

Quando ainda restava aproximadamente **um minuto e meio para o encerramento da disputa**, o sistema **ficou indisponível**, impedindo a Recorrente de registrar novos lances.

Registre-se que:

- **não se tratou de falha de internet da Recorrente;**
- **não houve lentidão ou instabilidade local;**
- ocorreu **queda total do sistema;**
- quando o acesso foi restabelecido, **a fase de lances já havia sido encerrada**, impossibilitando qualquer nova oferta.

Tal fato retirou da Recorrente o **direito legítimo de competir em igualdade de condições**, comprometendo diretamente o resultado do certame.

VII – DO DEVER DE GARANTIA DA INTEGRIDADE DO SISTEMA

É dever da Administração assegurar que o sistema eletrônico utilizado seja **estável, íntegro e acessível a todos os licitantes**, especialmente durante a fase decisiva de lances.

O TCU já firmou entendimento de que **falhas sistêmicas que restrinjam a participação de licitantes configuram vício grave**, impondo a anulação da fase afetada ou do certame, quando não for possível garantir a lisura e a competitividade.

VIII – DA GRAVIDADE CONJUNTA DAS IRREGULARIDADES

A falha do sistema **não pode ser analisada isoladamente**, mas sim em conjunto com os **fortes indícios de conflito de interesses** já demonstrados.

A coexistência de:

- possível **conflito de interesses**;
- **vínculo familiar e estrutural entre empresas**;
- **indisponibilidade do sistema no momento final da disputa**;

agrava substancialmente a situação, tornando **imperativa a apuração rigorosa dos fatos**, sob pena de violação à legalidade e à moralidade administrativa.

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento do presente recurso**;
2. A **instauração de diligência administrativa imediata** para apuração de possível conflito de interesses entre a M2A Tecnologia LTDA e a empresa INTGEST LTDA;
3. A exigência de **declaração formal e comprovação da inexistência de vínculo familiar, societário ou operacional** entre as referidas empresas;
4. A **apuração formal da falha do sistema eletrônico**, com apresentação de logs, relatórios técnicos e registros de acesso da plataforma;
5. A **suspensão da adjudicação e/ou homologação**, caso ainda não concluídas;
6. Caso confirmadas as irregularidades, a **anulação da fase de lances ou de todo o certame**, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

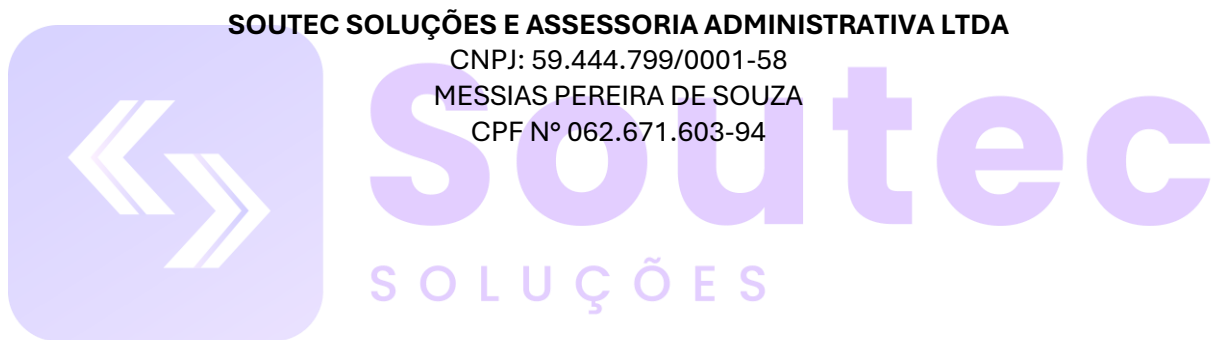
X – DA CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A Recorrente informa que, **em observância ao dever de controle social e à defesa do interesse público**, encaminhará cópia integral deste recurso e da documentação comprobatória aos seguintes órgãos fiscalizadores, caso não haja apuração adequada:

- **Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE**
- **Ministério Público do Estado do Ceará**

Tal medida visa exclusivamente **resguardar a legalidade, a moralidade administrativa e a correta aplicação dos recursos públicos**.

Choró/CE., 09 de fevereiro de 2026.



SOUTEC SOLUÇÕES E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

CNPJ: 59.444.799/0001-58

MESSIAS PEREIRA DE SOUZA

CPF Nº 062.671.603-94